Parecer Conjunto das comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamentos, à Proposta de Emenda a LOM n° 001 de 21 de setembro de 2026, "Altera a redação dos §§ 2°, 3° e 7° do Artigo 117, da Lei Orgânica Municipal de Ladário/MS.".

RELATÓRIO:

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001 de 21 de setembro de 2026, autoria do Poder Executivo Municipal, visa Alterar a redação dos parágrafos 2°, 3° e 7° do artigo 117, da Lei Orgânica Municipal de Ladário/MS, ajustando o percentual destinado às emendas parlamentares impositivas ao projeto de lei orçamentária anual, reduzindo o limite de **2% para 1% da receita corrente líquida (RCL)** do exercício anterior.

VOTO DOS RELATORES:

Trata-se de análise jurídica acerca da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal que visa modificar o percentual de execução obrigatória das emendas individuais apresentadas pelos vereadores ao Orçamento Anual. A proposição sugere a redução do teto atual de **2% para 1% da Receita Corrente Líquida (RCL)** praticada no exercício anterior, bem como ajustar para 0,5% (meio por cento) o limite dos restos a pagar que poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira.

A alteração busca conferir maior clareza, coerência e previsibilidade ao planejamento e à execução orçamentária municipal, compatibilizando a disciplina das emendas individuais com a realidade fiscal do Município e com os instrumentos de planejamento - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, preservando os critérios de execução equitativa das programações.

Ressalte-se que a proposta mantém o caráter impositivo das emendas individuais e a destinação de metade do respectivo percentual às ações e serviços públicos de saúde, promovendo ajuste pontual dos percentuais previstos na Lei Orgânica, sem afastar os mecanismos de participação parlamentar na definição das prioridades orçamentárias.

Competência e Iniciativa

O Município possui autonomia para organizar seu processo legislativo orçamentário, desde que respeitados os parâmetros da Constituição Federal (princípio da simetria). A alteração por meio de Emenda à Lei Orgânica é o instrumento adequado, exigindo o

quórum qualificado de **dois terços dos membros da Câmara Municipal**, em dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias.

Compatibilidade com o Modelo Federal (Simetria Constitucional)

A Emenda Constitucional nº 126/2022 alterou o art. 166, § 11, da Constituição Federal, fixando o limite das emendas impositivas dos parlamentares federais (Deputados e Senadores) em **2% da receita corrente líquida**.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento firmado de que o percentual federal serve como um **teto/limite máximo** para os entes subnacionais, e não como uma imposição de piso obrigatório. Os municípios possuem autonomia política e financeira (art. 30, Inciso I, da CF) para fixar percentuais menores que o federal, adequando a execução orçamentária à realidade financeira e administrativa local.

Portanto, a redução para **1% da RCL** é perfeitamente legal e constitucional, guardando consonância com a autonomia do Ente Federativo.

Impacto Orçamentário e Discricionariedade

A redução do percentual amplia a margem de discricionariedade do Chefe do Poder Executivo na gestão das despesas públicas. A medida confere maior flexibilidade à gestão fiscal do município frente a eventuais quedas de arrecadação ou necessidade de direcionamento de recursos para políticas públicas macroestruturais.

A redução do percentual das emendas impositivas para **1% da Receita Corrente Líquida** não afronta a Constituição Federal e está inserida no âmbito da autonomia organizativa e financeira do Município.

Ante ao exposto, por entendermos que a proposta ora apresentada possui amparo legal e provida de fundamentos jurídicos, é **PROCEDENTE** a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal.

Votamos pela sua **APROVAÇÃO.**

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2026.

Vereador **João Batista Brito-PSDB**
Relator

Vereador **Raphael Ribera de Oliveira-PSDB**
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO/MS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER DAS COMISSÕES:

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamentos, em Sessão de 20/10/2026, opinaram pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 001 de 21 de setembro de 2026, autoria do Poder Executivo Municipal.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores: Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB (Presidente-CLJRF), João Batista Brito-PSDB (Relator-CLJRF) e João Paulo Moreira Neves Pinto-MDB (Secretário-CLJRF); Senhores Vereadores: Antônio José Ribeiro de Souza-PSDB (Presidente-C. F. e O.), Raphael Ribera de Oliveira-PSDB (Relator da C. F. e O.) e Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB (Secretário da C. F. e O).

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2026.

COMISSÃO DE L. J. e R. F.

Ver. **Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB**
Presidente

VER. **João Batista Brito-PSDB**
Relator

Ver. **João Paulo Moreira Neves Pinto-MDB**
Secretário

COMISSÃO DE F. e O.

Ver. Antônio José Ribeiro de Souza – PSDB
Presidente

Ver. Raphael Ribera de Oliveira-PSDB
Relator

Ver. Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB
Secretário